



Parecer nº 216/24

### PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a reserva de vagas de jovens aprendizes para adolescentes atendidos pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) nos contratos firmados pelo Município de Porto Alegre com empresas terceirizadas de prestação de serviços.

Como se sabe, compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal. De modo que o projeto apresenta vício de iniciativa, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos semelhantes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.098/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Descabe a Câmara Municipal de Vereadores legislar sobre matéria que é de competência privativa da União 2. Tratando-se de matéria relativa a direito do trabalho, bem como relativa a contratos e licitações, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que as empresas que contratarem, a título de limpeza urbana, recolhimento de lixo e construção civil, com o Município de Pelotas, deverão manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apanados ou apanados em cumprimento de penas em regimes aberto ou semi-aberto, por se tratar de matéria privativa da União. 3. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 2, inc, I e XXVII, da Constituição Federal, e art. 1º e 8º, "caput", da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062434402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015) – grifei.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.275, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE PROÍBE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CELEBRAR OU PRORROGAR CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO OU CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. VÍCIO MATERIAL. OFENSA**

*AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CF/88, E ARTIGOS 1º E 8º, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067053199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)*

No mesmo sentido, também já se manifestou o Ministro Luiz Fux do STF, em decisão monocrática assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO.** REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1.023.066)

Já no que concerne à reserva de vagas no âmbito da Administração Pública, além do dispositivo ser meramente autorizativo, que atrai o Precedente Legislativo nº 1, a proposição nesse ponto acaba por interferir na autonomia do Poder Executivo, apresentando, assim, vício formal de inconstitucionalidade. Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.550/2004, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" . ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei Municipal que dispõe sobre a "reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências " é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade" , bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual" . Deste modo, atento ao princípio da simetria, impunha-se que a legislação municipal observasse as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029963311, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/09/2009)” – grifei.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Reserva de quotas em concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul. Vício de iniciativa. Procedência para excluir parte do "caput" do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.147/2012. Reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado. Norma oriunda do Poder Legislativo. Usurpação da reserva de iniciativa legislativa dos demais Poderes do Estado e, também, do Ministério Público. Ofensa aos artigos 1º, 5º, "caput", 60, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso III, 95, incisos I e V, alínea "f", 108, parágrafo 4º, e 109, inciso III, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 61, "caput", 96, inciso I, alíneas "b" e "e", 125, parágrafo 1º, 127, parágrafo segundo, e 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA ADIN PRESERVANDO-SE A VALIDADE DOS CONCURSOS EM ANDAMENTO OU JÁ FINDOS CUJOS EDITAIS PREVIAM A OBSERVÂNCIA ÀS QUOTAS INSTITUÍDAS

PELA NORMA IMPUGNADA, POR MAIORIA. DIFERIMENTO, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060672342, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 13/04/2015) – grifei.

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 15/03/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714471** e o código CRC **8B8307FD**.